



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PL 478 /2007

LIDO Em 11/09/07
Costa
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ.
Em, 12/09/07.

Dispõe sobre a proteção e defesa dos consumidores de combustíveis no âmbito do Distrito Federal.

Pinheiro Lima
Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Aquele que adquirir, transportar, estocar, distribuir ou revender combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - perda do produto;
- IV - interdição parcial ou total do estabelecimento.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 478 / 07
Fis. Nº 01 RITA

§ 1º A desconformidade referida no *caput* será comprovada por laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou por entidades ou órgãos por ela credenciados ou com ela conveniados.

§ 2º Caberá ao Instituto de Defesa do Consumidor (IDC-PROCON/DF) aplicar as sanções previstas nesta Lei, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa de que trata o art. 5º, LV da Constituição Federal.

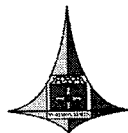
§ 3º As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

§ 4º A pena de multa será aplicada conforme previsto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 5º Aplicada a pena de perda, o produto apreendido será incorporado ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 6º A interdição poderá ser temporária ou definitiva, na forma estabelecida por esta Lei.

Assessoria de Plenário
Recol. em 11/09/07
n 131457
Assessoria



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 7º O interessado poderá interpor recurso junto à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão que aplicar a sanção.

Art. 2º Sempre que testes preliminares realizados imediatamente após a coleta de amostras do combustível revelarem indícios ou evidências de desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente serão adotadas as seguintes providências, pelo agente fiscal, mediante termo próprio:

I - apreensão do combustível;

II - lacração e interdição do respectivo tanque ou bomba.

§ 1º A lacração e a interdição de tanque ou bomba de combustível não poderão exceder o período de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de resistência do proprietário ou de empregados do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

Art. 3º Serão coletadas 3 (três) amostras de cada compartimento do tanque que contenha o combustível a ser analisado, classificadas como:

I - Amostra nº 1: denominada "prova", para ser encaminhada à Agência Nacional do Petróleo - ANP ou a entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para realização de ensaios relativos à qualidade do combustível, conforme as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;

II - Amostra nº 2: denominada "testemunha", para ser entregue ao estabelecimento ou ao detentor do combustível;

III - Amostra nº 3: denominada "contraprova", para ser conservada no Instituto de Defesa do Consumidor (IDC-PROCON/DF).

Art. 4º Comprovada a desconformidade do produto, na forma estabelecida no § 1º do art. 1º, o interessado será notificado, por via postal, para apresentar defesa administrativa ao Instituto de Defesa do Consumidor (IDC-PROCON/DF), no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se, ao teor da defesa prévia, for requerida nova análise do combustível, a ser procedida na Amostra nº 2 ("testemunha"), a lacração e interdição de tanque ou bomba serão mantidas pelo tempo necessário para a realização do ensaio.



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

§ 2º Fica facultada a transferência do combustível para depósito de terceiro, a requerimento do interessado, local onde permanecerá até o desfecho da discussão administrativa.

§ 3º A nova análise do combustível será efetuada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada, e correrá a expensas do interessado.

§ 4º Na hipótese de resultado divergente na Amostra nº 2 ("testemunha"), que ateste a conformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, Instituto de Defesa do Consumidor (IDC-PROCON/DF) encaminhará a Amostra nº 3 ("contraprova") à Agência Nacional do Petróleo - ANP ou a outra entidade por ela credenciada ou com ela conveniada, para realização de novo ensaio.

§ 5º Se a defesa for acolhida, haverá a imediata restituição do produto.

Art. 5º Não apresentada a defesa ou corroborada, na conclusão do processo administrativo, a desconformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, será imposta a pena de perda.

§ 1º Se não houver condições técnicas para o reprocessamento, o produto será retirado de circulação e inutilizado.

§ 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à remoção, transporte e reprocessamento do produto, podendo para tanto firmar acordos ou promover contratações com órgãos públicos ou empresas.

Art. 6º Será decretada a interdição do estabelecimento na ocorrência isolada ou cumulativa das seguintes hipóteses:

I - reincidência na prática da infração descrita no artigo 1º desta Lei;

II - rompimento de lacre assegurado da inviolabilidade de bomba ou tanque colocado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDC-PROCON/DF), ou por órgãos conveniados;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 478 / 07
Fls. Nº 03 RITA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - 70086-900 - Brasília - DF
Telefone: 61 - 3966-8152 - Fax: 61 - 3966-8153



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

III - cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º A reincidência referida no inciso I deste artigo pressupõe a prolação de prévia decisão administrativa definitiva, confirmatória da infração em causa.

§ 2º O rompimento do lacre a que se refere o inciso II deste artigo será documentado por termo circunstanciado.

§ 3º Cassada a eficácia da inscrição do estabelecimento, a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal comunicará o fato, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - ao Instituto de Defesa do Consumidor (IDC-PROCON/DF), para a decretação da interdição a que se refere o inciso IV do artigo 1º desta Lei;

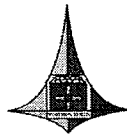
II - à Agência Nacional de Petróleo - ANP, informando as providências tomadas no âmbito de sua competência e solicitando providências para o cancelamento do registro do produto.

Art. 7º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade quando o quadro societário do estabelecimento for integrado por pessoas interpostas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, serão notificadas e responsabilizadas as pessoas que, individualmente ou conluiadas em sociedades de fato, tiverem dado causa à infração descrita no artigo 1º ou contribuído para a prática do ato infracional.

Art. 8º Presume-se ocorrido dano ou prejuízo ao consumidor que comprovar haver adquirido, do estabelecimento varejista, combustível em desconformidade com as especificações fixadas pelo órgão regulador competente.

Art. 9º Sempre no interesse de incrementar a eficiência e a amplitude de sua ação em defesa dos consumidores de combustíveis do Distrito Federal, poderá a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, mediante convênio com a Secretaria de



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Fazenda, delegar à administração tributária as incumbências de apuração da infração referida no artigo 1º e de imposição das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo do desempenho das atribuições que lhe são próprias.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no *caput* correrão no âmbito da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania os procedimentos administrativos instaurados em consequência das sanções aplicadas pelos agentes da fiscalização tributária.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

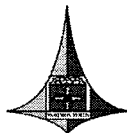
JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 478 / 07
Fis. Nº 05 RITA

O presente Projeto de Lei tem por escopo à proteção do consumidor de combustíveis no território do Distrito Federal, especialmente contra a comercialização de produto adulterado ou batizado como popularmente é conhecida essa prática criminosa que lesa milhares de cidadãos.

Devemos ressaltar que esse tipo de crime não é uma praxe dos comerciantes de combustíveis no DF, a maioria dos empresários desse ramo é reconhecidamente gente séria e comprometida com a qualidade dos serviços e produtos que disponibilizam para o consumidor, ou seja, a suspeita é a de que alguns poucos atuam no sentido de cometer o delito, qual seja o de adulteração de combustíveis.

Combustível adulterado causa prejuízos enormes aos proprietários de veículos automotores. Sobre isso, Celso Arruda, engenheiro mecânico do Departamento de Engenharia de Petróleo, da Faculdade de Engenharia Mecânica da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), disse o seguinte ao jornal Correio Popular que "O combustível adulterado corrói borrachas e componentes, prejudicando as peças fundamentais do motor". Arruda afirmou que o uso contínuo da "batizada" gera o desgaste nos anéis porque o óleo lubrificante do motor é compatível à gasolina e não ao solvente ou aos líquidos utilizados na adulteração. É um estrago geral: corrói as válvulas e a câmara de combustão, aumenta o consumo, derrete mangueiras, danifica bomba de combustível e aumenta a carbonização de velas e válvulas. "Além disso, o ataque químico forma uma massa preta, uma borra, que entope o bico injetor e impede a lubrificação



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

dos anéis, danificando componentes como o virabrequim e o comando de válvulas, fundindo o motor”, finalizou o engenheiro.

Diante desse quadro terrível, devemos encaminhar medidas que visem penalizar duramente aqueles que, agindo de má-fé, causam prejuízos aos consumidores com a venda de combustíveis adulterados, cujas sanções vão da multa, com base no CDC, até o fechamento definitivo do posto de gasolina.

Quanto ao aspecto legal desta propositura, o art. 24, VIII da Constituição Federal atribui competência concorrente ao Distrito Federal para legislar sobre defesa do consumidor, nos seguintes termos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”
(grifos nossos)

O Código de Defesa do Consumidor é peremptório ao garantir amplas possibilidades de defesa do consumidor, inclusive contra métodos comerciais desleais. Mas, para que não paire qualquer dúvida sobre esta afirmação vejamos o que diz os arts. 4º e 6º, I e IV do CDC:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo...”

(...)

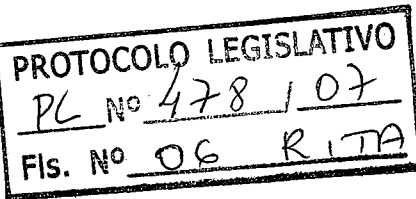
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

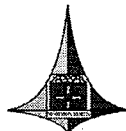
I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; “

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal, no Capítulo da Ordem Econômica, é cristalino ao priorizar a defesa do consumidor, conforme o art. 158, V, *verbis*:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

(....)

V - defesa do consumidor;”

Mais adiante, a mesma LODF estatui como sendo atribuição do Poder Público a defesa do consumidor, consoante disposto no art. 191, VIII:

“Art. 191. São atribuições do Poder Público, entre outras:

(....)

VIII - promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização, auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;” (grifamos)

Diante do exposto e do amparo legal trazido à luz, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

